



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.004220/2007-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.980 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de março de 2015  
**Matéria** IPI - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** KIDDE BRASIL LTDA. (sucessora da FEAM COMERCIAL LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO EM PROCESSO PREJUDICIAL.

Como no expediente prejudicial a este restou deferido apenas crédito que foi totalmente absorvido pelas compensações intentadas naquele processo, não sobrou qualquer crédito para ser utilizado neste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento  
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes, Demes Brito e Corintho Oliveira Machado.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 23/03

/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*O presente processo refere-se à **Declaração de Compensação (DCOMP)** de fls. 01/04, que foi baixada em papel para trabalho manual e é relativa a pleito compensatório de débito de COFINS com supostos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referentes ao 4º trimestre de 2000.*

*Importa consignar que os créditos alegados no presente processo foram solicitados no âmbito do processo nº 13601.000122/2001-68, o qual diz respeito à empresa Feam Comercial Ltda, empresa esta que foi incorporada pela ora requerente, a empresa Kidde Brasil Ltda.*

*Às fls. 06/10, encontra-se reproduzido Relatório de Fiscalização, referente ao supra citado processo (nº 13601.000122/2001-68), no qual consta informado tratar-se o contribuinte Feam Comercial de estabelecimento comercial, equiparado a industrial, que apenas comprou e revendeu mercadorias, não podendo promover saídas com suspensão do IPI, benefício este reservado apenas aos estabelecimentos industriais, e, portanto, não teria direito ao crédito requerido. Com base em tais constatações, em 29/07/2005, a autoridade competente, conforme cópia do despacho decisório de fls. 11/13, indeferiu o pedido de ressarcimento e declarou não homologadas as declarações de compensação a ele vinculadas.*

*Posteriormente, em 19/11/2007, a autoridade competente da unidade jurisdicionante, por meio do despacho decisório de fls. 19/21, citando o posicionamento relativo ao não reconhecimento do direito creditório, adotado em relação ao pedido de ressarcimento do crédito de IPI correspondente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000 (processo nº 13601.000122/2001-68), declarou não homologada a compensação requerida no presente processo.*

*Inconformada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou dentro do prazo legal, conforme documento anexado às fls. 115, a **manifestação de inconformidade** de fls. 33/44, onde apresenta, resumidamente, as seguintes razões de discordância:*

*a) Argumenta que não poderia ter sido considerada improcedente a compensação formulada através do presente processo, em virtude de haver conexão entre as matérias tratadas neste e em outros processos também do seu interesse, um que trata do direito creditório requerido e outro de auto de infração, que estariam pendentes de decisão administrativa definitiva.*

*b) Formula alegações relacionadas essencialmente à defesa do entendimento de que por ser, por opção, estabelecimento equiparado a industrial poderia ter efetuado as saídas com suspensão do imposto, e, portanto, teria direito ao ressarcimento dos saldos credores originalmente apurados.*

*E requer, noutros termos, a procedência da manifestação de inconformidade apresentada, o cancelamento do despacho decisório combatido e o arquivamento do processo em discussão.*

A DRJ no RECIFE/PE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO.  
NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto da DCOMP sob exame, cabe a sua não homologação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório não Reconhecido*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde preliminarmente invoca conexão do presente com o processo de ressarcimento nº 13601.000122/2001-68 (onde estariam os créditos da recorrente) e o auto de infração do processo nº 13603.001713/2005-66; discorre sobre a equiparação do estabelecimento da recorrente a industrial (as saídas com suspensão do imposto dão direito ao ressarcimento dos saldos credores); discorda da interpretação restritiva da RFB; e ao final requer deferimento do recurso voluntário *sub analysis*, para reconhecer o direito à homologação da compensação efetuada bem como o cancelamento do lançamento efetuado.

Apresentado o recurso voluntário, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

**Voto**

Conselheiro Corinho Oliveira Machado

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preambularmente, assiste razão à recorrente quando aponta a conexão do expediente atual com o processo de ressarcimento nº 13601.000122/2001-68 (onde estariam os créditos da recorrente, e portanto prejudicial a este contencioso) e o auto de infração do processo nº 13603.001713/2005-66, porquanto todos tratam dos mesmos fatos, e lá, de fato, tem de ser analisada a matéria acerca da equiparação do estabelecimento da recorrente a industrial, e se as saídas com suspensão do imposto dão direito ao ressarcimento dos saldos credores, e em que dimensão.

Nesse sentido, o acórdão 340301.661 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 27 de junho de 2012, é de substancial importância para a solução da compensação ora *sub analysis*. Naquele então, acordaram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em *dar provimento parcial ao recurso para: (i) manter o indeferimento dos ressarcimentos relativos ao 1º, 3º e 4º trimestres de 1999 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2000; (ii) deferir o ressarcimento para o 4º trimestre de 2000, no montante de R\$ 1.117,55, homologando as compensações até o limite deste valor.*

Como naquele expediente restou deferido apenas um crédito de R\$ 1.117,55 (de R\$ 86.159,30 pleiteados com espeque no 4º trimestre de 2000), aquele já foi totalmente absorvido pelas compensações intentadas naquele processo (fls 148 a 153 e fls 168 a 169), não sobrando qualquer crédito para ser utilizado neste.

Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

**CORINTHO OLIVEIRA MACHADO**

Processo nº 13603.004220/2007-40  
Acórdão n.º **3803-006.980**

**S3-TE03**  
Fl. 4

---

CÓPIA